



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº. 321 /2009**

**Sessão:** 90ª Sessão Ordinária de 08 de maio de 2009

**Processo Nº:** 1/3037/2004

**Auto de Infração Nº:** 1/200408110

**Recorrente:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**Recorrido:** ISRAEL COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

**Autuante:** CARLOS ALBERTO BEZERRA

**Matrícula:** 063.743.1. X

155

**EMENTA: ICMS ANTECIPADO.** Falta de recolhimento do ICMS Antecipado na forma e nos prazos regulamentares. Dispositivo legal infringido: Art.767 do Decreto nº 24.569/97. Decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, haja vista necessidade de ajustes no valor do crédito tributário, com base em Laudo Pericial. Multa reduzida a 50% do valor do imposto, nos termos do artigo 123, I, "d" da Lei 12.670/96. Unanimidade de votos. Recurso oficial conhecido e desprovido.

## RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de falta de recolhimento do ICMS Antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, referentes aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2001, e janeiro, março, junho, julho, setembro e dezembro de 2002, no montante de R\$ 5.681,17.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o Art.123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O contribuinte omitiu-se, deixando de apresentar sua contestação, assim, passou a ser considerado revel, às fls.12.

Em primeira Instância, o Julgador Monocrático decidiu-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, em virtude do reenquadramento da penalidade.

Processo nº: 3037/2004

Auto de Infração nº: 2004.08110

Julgamento: 08/05/2009

Relatora: Magna Vitória G.Lima Martins

**ISRAEL COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

Através do Parecer nº. 228/2006, a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na Instância Singular, em virtude da redução do montante do crédito tributário.

Em sessão de 06 de junho de 2006, a 1ª Câmara de Julgamento decidiu pela conversão do curso do processo em diligência, para que o Auditor Fiscal solicitasse ao Arquivo Geral as vias das notas fiscais que serviram de base à ação fiscal.

É o Relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa deixou de recolher, no prazo regulamentar, o ICMS Antecipado no montante de R\$ 5.681,17, referentes aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2001, e janeiro, março, junho, julho, setembro e dezembro de 2002.

A matéria de que se cuida – **ICMS ANTECIPADO** - encontra-se claramente disciplinada na Lei nº. 12.670/96 e no RICMS, a seguir reproduzidos:

**Art.2º da Lei nº 12.670/96. São hipóteses de incidência do ICMS:**

*V- a entrada, neste estado, decorrente de operação interestadual, de:*

*a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o regulamento.*

Os artigos 767, 768 e 769 do Decreto nº 24.569/97 expõem a forma do cálculo do imposto devido e o prazo para recolhimento do imposto, vejamos:

**Art. 767.** *As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

*§ 3.º As operações subseqüentes com as mercadorias de que trata esta Seção serão tributadas normalmente."*

**Art. 768.** *A base de cálculo será o montante correspondente ao valor da operação de entrada da mercadoria, nele incluídos os valores do IPI, se incidente, do seguro, do frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente da mercadoria.*

**Art. 769.** *O ICMS a ser recolhido será apurado da seguinte forma:*

*I - sobre a base de cálculo definida no artigo anterior aplicar-se-á a alíquota vigente para as operações internas;*

*II - o valor a recolher será a diferença entre o imposto calculado na forma do inciso anterior e o destacado na nota fiscal de origem e no documento fiscal relativo à prestação do serviço de transporte, quando este for de responsabilidade do estabelecimento adquirente.*

**Art. 770.** *O recolhimento do ICMS apurado na forma do art. 769 será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal.*

Inicialmente, é importante dizer que a Autuada foi intimada, fls.06/07, pelo Agente do Fisco a apresentar os documentos de arrecadação estadual que confirmem o recolhimento do ICMS Antecipado referente aos períodos acima indicados.

Ademais, foi intimada sobre a lavratura do Auto de Infração, no dia 11/08/2004, fls.11, sendo declarada sua revelia em 01/09/2004, fls. 12. Consta, às fls. 37 e 39, a intimação da Autuada sobre a decisão singular de parcial procedência do feito fiscal, mas por vontade própria, não se manifestou no Processo Administrativo Tributário.

Apreciando as provas acostadas aos autos pelo Agente do Fisco, destacamos que a denúncia firma-se, exclusivamente, em informações retiradas do Sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito - COMETA.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

A prova no Processo Administrativo Fiscal é de fundamental importância e deve ser criteriosamente produzida tanto pelo Agente do Fisco, em sua acusação; como pelo Contribuinte, em sua defesa.

Nesse entendimento, a 1ª Câmara de Julgamento solicitou diligência para que fossem anexados aos autos os elementos probatórios que deram origem a acusação, para que pudesse, assim, formar o seu convencimento.

O perito traz aos autos parte das notas fiscais que acobertaram as entradas de mercadorias em operações interestaduais e que foram registradas no Sistema de Controle de Mercadorias em trânsito - COMETA. Informa, entretanto, que não foi possível localizar alguns documentos fiscais, enumerando-os às folhas 47.

O montante do imposto indicado pelo nobre Autuante, portanto, não pode prevalecer em sua totalidade, pois se torna essencial a produção de elementos probantes para embasar a acusação fiscal, surgindo, assim, um valor inferior ao indicado pela fiscalização.

Diante da parcial comprovação de que o imposto não foi devidamente recolhido aos cofres públicos, restou parcialmente caracterizada, a acusação constante na inicial.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, promovendo ajustes no valor do crédito tributário, com base no Laudo Pericial, fls.46/47, e nos termos da manifestação oral da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o **VOTO**.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<b>ICMS:</b>	<b>R\$</b>	<b>1.085,89</b>
<b>MULTA:</b>	<b>R\$</b>	<b>542,95</b>
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$</b>	<b>1.628,84</b>



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ISRAEL COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em Laudo Pericial constante nos autos, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Maria Elineide Silva e Souza.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de maio de 2009.

  
**Dulcimeire Pereira Gomes**  
PRESIDENTE

  
**Magna Vitória G. Lima**  
Conselheira Relatora

  
**Vito Simon de Morais**  
Conselheiro

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
Conselheiro

  
**João Fernandes Fontenelle**  
Conselheiro

  
**Maria Elineide Silva e Souza**  
Conselheira

  
**Camila Borges Duarte**  
Conselheira

  
**José Sidney Valente Lima**  
Conselheiro

  
**Jannine Gonçalves Feitosa**  
Conselheira Revisora

**Matteus Viana Neto**  
Procurador do Estado